



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-34.2011.6.02.0023, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.799**  
(01.08.2012)

**RECURSO ELEITORAL Nº 42-34.2011.6.02.0029, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE:** JOSÉ DENIS DE MELO BASTOS.  
**ADVOGADO:** Carlos Bernardo.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no RESpe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

4. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral e ao partido do qual era filiado o recorrente foi formalizada antes do prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Dupla filiação não configurada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-34.2011.6.02.0023, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por José Denis de Melo Bastos contra decisão do Juízo Eleitoral da 23ª Zona (Capela/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla de filiação.

O recorrente alega que comunicou a desfiliação do Democratas (DEM) à Justiça Eleitoral em setembro de 2011, e ao partido em 12.09.2011, respeitando, assim, o prazo de envio da lista final pelos partidos.

Destaca que o entendimento atual do TSE é de que não há dupla filiação se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunica sua desfiliação à agremiação e ao Juiz Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, manter a filiação ao PDT.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a filiação do recorrente junto ao PDT.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-34.2011.6.02.0023, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por José Denis de Melo Bastos contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionado, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente comunicou sua desfiliação ao Democratas em 09 de setembro de 2011, conforme consta do documento de fls. 04, e filiou-se ao PDT em 21.09.2011 (fls. 08).

Em relação à Justiça Eleitoral, nota-se que a comunicação de desfiliação foi protocolizada no mês de setembro de 2011 (fls. 08). Não há, entretanto, como precisar a data, visto que não consta do carimbo do cartório eleitoral.

Apesar de não constar o dia em o eleitor comunicou seu desligamento do DEM a esta justiça, o que importa para o deslinde da questão é saber o momento em que a comunicação da desfiliação foi feita à Justiça Eleitoral e ao partido, que no caso em exame deu-se no mês de setembro de 2011, isto é, antes do prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-34.2011.6.02.0023, Classe 30

qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Verifica-se, portanto, que o rito previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.117/09, que dispõe que, para desfiliar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, foi devidamente cumprido.

Além disso, a comunicação da desfiliação foi feita antes do prazo de envio das relações de filiados das agremiações, que se dá em meados de abril e outubro, segundo prevê o art. 19 acima transcrito.

Logo, como o recorrente comunicou a Justiça Eleitoral e o partido do qual era filiado, no caso o Democratas, a sua desfiliação antes do prazo final para o envio das listas pelos partidos, não há que se falar em dupla filiação partidária.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, manter válida a filiação do recorrente ao PDT.

É como voto.

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator

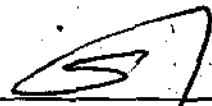


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 42-34.2011.6.02.0023  
PROTOCOLO Nº 30.865/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8799 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 01/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 01/08/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/08/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Récurso Eleitoral Nº 42-34.2011.6.02.0023**

**Prot. 30.865/2011**

**ORIGEM: CAPELA - AL**

**JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ DENIS DE MELO BASTOS**  
**ADVOGADO : Carlos Bernardo**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.799, de 1º.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1 de agosto de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FREIRE CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários